

INFORMATIVO 30 / 2012
LEI DISTRITAL N° 4.311 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009
MATERIAL ESCOLAR

Em vigor desde fevereiro de 2009, a Lei Distrital n° 4.311 traz regras a serem seguidas pelos estabelecimentos de ensino ao solicitarem o material escolar para os alunos ou responsáveis legais.

A norma citada conceitua o material escolar, conforme parágrafo único, do artigo 1º: *“todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem”*.

Depreende-se que produtos como tonner para impressora, grampeador, tinta para mimeógrafo, kit de primeiros socorros e caixa de giz, por exemplo, não são materiais escolares para atendimento das necessidades individuais do educando. Portanto, sua oferta cabe à instituição de ensino e não aos pais.

Dentre as obrigações das escolas está a divulgação durante o período de matrícula da lista constando o material escolar que deverá ser adquirido pelo aluno, acompanhada de plano de utilização do referido material (plano de execução).

Nos termos da Lei, o plano de execução deve ser detalhado, contendo a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

A norma traz ainda a possibilidade dos responsáveis pelos alunos optarem por entregar todo o material na matrícula ou entregá-lo parcialmente, observando a necessidade de utilização, conforme constar do plano de execução. Neste último caso, o material deve ser entregue com 8 (oito) dias de antecedência do início da atividade.

A lista de material poderá ser alterada no decorrer do ano letivo desde que a alteração não exceda 15% do quantitativo originalmente solicitado (recordando da necessidade de plano de utilização detalhado). Se for necessária alteração maior que 15% da lista original, o estabelecimento é obrigado a complementar o excedente arcando com o ônus.

Ressalte-se, ainda, outras proibições aos estabelecimentos de ensino:

- 1) indicar marca, modelo ou local para aquisição do material;
- 2) exigir material de consumo ou de expediente genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno e do qual o aluno não possa dispor à vontade e levar consigno, em caso de sobra, quando do regresso ao lar;
- 3) exigir material no próprio estabelecimento de ensino;
- 4) exigir taxa de material escolar além do estipulado na lista divulgada.

É também vedado condicionar o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno na instituição de ensino à aquisição ou ao fornecimento dos materiais ou livro didático.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2012.

Valério A. Monteiro de Castro
Sócio Diretor
OAB/DF 13.398

Fabiana Cristina Uglar Pin
Sócia Diretora
OAB/DF 26.394

Taty Dayane Silva Manso
Advogada Chefe do Núcleo de Direito Civil
OAB/DF 28.745